



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 8 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 39/2017

ALTERA O ARTIGO 1º E ACRESCE ARTIGO 5ºA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017.

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 39/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 213, de 20 de dezembro de 2012, que fixa os valores do metro quadrado de terreno, para fins do lançamento do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I da presente Lei Complementar, aplicando-se aos valores ali dispostos redução de trinta por cento, em razão da instabilidade econômica e desaquecimento do mercado imobiliário, até que se proceda nova revisão da planta genérica de valores, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.”

Art. 2º Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar 39/2017 o Artigo 5ºA com a seguinte redação:

“Art. 5ºA – O artigo 37 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 - Serão concedidos os seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente até 15 (quinze) de fevereiro do exercício a que corresponda o lançamento, ao contribuinte proprietário de mais de um imóvel no município de Itajaí;

II - 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente até 15 (quinze) de fevereiro do exercício a que corresponda o lançamento, ao contribuinte proprietário de apenas um imóvel no município de Itajaí;

III - 10% (dez por cento) do valor total do imposto caso o pagamento seja feito integralmente até 15 (quinze) de março do exercício a que corresponda o lançamento, ao contribuinte proprietário de mais de um imóvel no município de Itajaí;

IV - 15% (quinze por cento) do valor total do imposto caso o pagamento seja feito integralmente até 15



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



(quinze) de março do exercício a que corresponda o lançamento, ao contribuinte proprietário de apenas um imóvel no município de Itajaí.

V - 10% (dez por cento) do valor total do imposto, condicionado ao pagamento pontual, para o caso de pagamentos na forma do Art. 36 desta Lei, ao contribuinte proprietário de apenas um imóvel no município de Itajaí.

Parágrafo Único. Ao contribuinte que pagar IPTU nos prazos de vencimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento) não cumulativo sobre o valor do IPTU lançado para o exercício seguinte. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 21/2003)”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem dois objetivos para contribuir com o Projeto de Lei Complementar 39/2017 - amenizar o impacto do abrupto aumento da planta genérica de valores e, acrescentar aos contribuintes de apenas um imóvel no município de Itajaí, desconto adicional aos tradicionalmente concedidos.

É de conhecimento público e notório que a fiscalização no município de Itajaí vem praticando avaliações supervalorizadas para fins de ITBI, um dos critérios para a fixação da planta genérica proposta no PLC 39/2017. Além dessa majoração indevida, temos duas situações bem importantes que no fazem parecer extremamente justo o desconto de trinta por cento na planta proposta: a) o desaquecimento da economia e do mercado imobiliário; b) a ausência de recebimento de ganhos dos proprietários de imóveis pela sua valorização, vez que a grande maioria dos cidadãos possui apenas o imóvel de sua morada.

Assim sendo, de forma a reduzir os impactos com a supervalorização da planta genérica de valores e de forma a não retirar capital dos cidadãos que sequer perfizeram o lucro com a valorização de seus imóveis, propõe-se a redução da planta genérica proposta em 30%. A lógica, neste momento, é de subvalorização dos imóveis sob pena de se cometerem graves injustiças com os contribuintes itajaienses.

Por fim, de forma a amenizar os impactos do aumento da planta genérica de valores para grande parte da população, possuidora de um único imóvel, propõe-se no artigo 2º a alteração do Código Tributário Municipal em seu artigo 37, criando na tabela de descontos itens específicos a estes contribuintes.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE SETEMBRO DE 2017

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PDT

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB